



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIA ORIGINAL
Data: 20 03 2009
Selo: [assinatura]
Mat. Ser. 1745

CC02/C01
Fls. 231

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10835.000909/2003-50
Recurso n° 135.686 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.514
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente JOSE FRANCISCO ALEXANDRE
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/08/1995, 01/04/2003 a 30/04/2003

CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

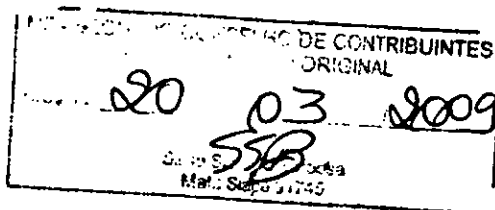
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maurício Taveira e Silva.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Giléno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de retorno de diligência aprovada em 14/2/2008 pela Resolução nº 201-00.733 desta 1ª Câmara (fls. 175 a 179).

O relatório teve a seguinte redação:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 156 a 171) apresentado em 24 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 14-12.899, de 29 de maio de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 150 a 153), que, relativamente a declaração de compensação de créditos de PIS, indeferiu a solicitação apresentada.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 28 de junho de 2006, foi a seguinte:

'Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/08/1995, 01/04/2003 a 30/04/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação, depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado por ele.

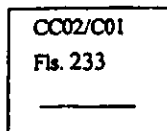
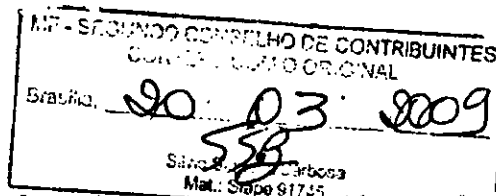
DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. LIMITE.

O cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, por parte da Autoridade Administrativa, se limita à determinação nela contida.

Solicitação Indeferida'.

O pedido, inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 16 a 21 em 17 de outubro de 2005, foi apresentado em 12 de maio de 2003 e os créditos referiram-se aos períodos de julho de 1993 a agosto de 1995.

Segundo o despacho, a compensação ter-se-ia baseado em sentença proferida no mandado de segurança nº 2002.61.12.006792-2, que acolheu em parte o pedido, 'para assegurar à Impetrante o direito de compensar a diferença entre o valor recolhido nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e o valor devido nos moldes da LC 7/70 e alterações posteriores, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se a prescrição de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, acrescida de mais cinco anos a contar da data em que se deu a homologação tácita, aplicando-se aos seus créditos a atualização segundo os mesmos índices utilizados na correção monetária dos débitos tributários federais, inclusive no período que antecedeu à instituição da UFIR (Lei nº 8.383/91), observada a fundamentação acima lançada quanto aos limites legais impostos para a compensação ora deferida (...)'



Entretanto, a sentença determinaria o respeito as demais alterações da LC n.º 7, de 1970, o que abrangeria os prazos de vencimento, do que não restaria direito de crédito.

Seguindo o mesmo entendimento, a DRJ manteve o indeferimento, já considerando o trânsito em julgado em 24 de abril de 2003 (fl. 146, verso) da sentença de 16 de dezembro de 2002, publicada em 7 de janeiro de 2003.

No recurso, alegou a interessada que a inconstitucionalidade dos decretos-leis seria incontestável e que a sentença lhe garantiria a apuração do PIS de acordo com a LC n.º 7, de 1970, e o direito de compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

A seguir, tratou da semestralidade da base de cálculo do PIS, da vigência dos decretos-leis declarados inconstitucionais e de suposto direito à correção monetária de 'diferencial (...) relativo aos 180 dias do recolhimento antecipado do PIS', calculado pela variação da Ufir.

É o relatório."

A diligência foi aprovada nos seguintes termos:

"Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto à semestralidade, pressupôs o Acórdão de primeira instância que a questão teria sido resolvida pela decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, o pressuposto do trânsito em julgado e da concomitância entre processos administrativo e judicial é que a questão tenha sido objeto do pedido, uma vez que o Juiz não poderia julgar matéria que não fosse suscitada no pedido ou na contestação.

Ademais, não faria sentido algum a propositura de ação da qual não resultasse o direito de crédito.

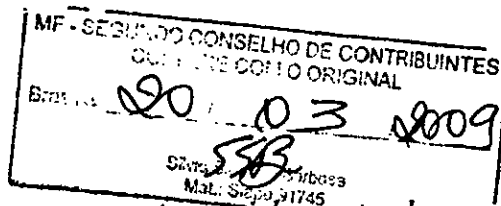
A semestralidade é matéria sumulada em Sessão Plenária do 2º Conselho de Contribuintes de 18 de setembro de 2007. A Súmula n.º 11, publicada no DOU de 26 de setembro, estabeleceu o seguinte:

'SÚMULA N.º 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.'

Portanto, até o período de apuração de fevereiro de 1996, último antes de entrar em vigor as disposições da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, a base de cálculo obedecia a esse método de apuração.

Entretanto, como se trata de declaração de compensação, não é possível dar ou negar provimento total ou parcial ao recurso sem se saber se a totalidade dos créditos seria suficiente para compensar os débitos declarados.



Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção competente da unidade da Receita Federal do Brasil apure os créditos do contribuinte levando em conta a semestralidade da base de cálculo da contribuição, conforme acima descrito, adotando os índices de correção monetária, juros de mora e prazo de prescrição reconhecidos pela sentença judicial transitada em julgado.

No tocante à prescrição, deverá ainda ser observado que o prazo se interrompe com a apresentação da ação e volta a ser contado a partir do trânsito em julgado. Assim, considerando-se que a data da apresentação da ação tenha sido 4 de setembro de 2002, não se encontrariam prescritos os débitos relativos aos períodos de setembro de 1992 em diante.

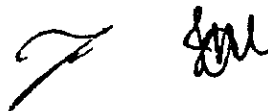
Depois de apurados os créditos, deverá ser efetuada a imputação aos débitos compensados, nos termos das normas regulamentares, considerando-se os demais processos administrativos em julgamento e indicando-se os períodos não acobertados pelos créditos.

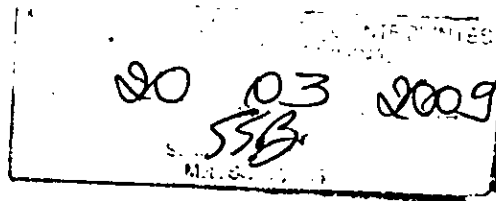
Posteriormente, a interessada deverá ser intimada da apuração, que poderá apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias."

Na diligência, a Fiscalização juntou a documentação de fls. 182 a 220 e redigiu o relatório de fls. 223 e 224, em que esclareceu todos os critérios adotados para apuração dos créditos e realização da compensação, dando conta de que os créditos apurados seriam suficientes para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Intimada, a interessada não se manifestou a respeito da diligência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme enfatizado na Resolução, a semestralidade da base de cálculo do PIS é matéria sumulada em Sessão Plenária do 2º Conselho de Contribuintes de 18 de setembro de 2007. A Súmula nº 11, publicada no DOU de 26 de setembro, estabeleceu o seguinte:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Desta forma, tendo sido os recolhimentos efetuados pelo recorrente suficientes para quitar por compensação os débitos apurados na forma da lei, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

